



À
**COMISSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
MUNICÍPIO DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**
(Nomeada pelo Decreto Municipal nº 1.987/2021)
Av. XV de Novembro, n.º 701
MARINGÁ/PR
CEP: 87.013-230

RECEBIDO EM
14/04/2022
AS 11: HORAS

FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN,
Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), sem fins lucrativos, inscrita no
CNPJ/MF sob nº 75.992.438/0001-00, com sede na Rua Ébano Pereira, nº 309, Centro,
Curitiba/PR, CEP: 80.410-240, neste ato representada por sua Diretora-Presidente que abaixo
subscreve, vem, com fundamento no que dispõe a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e as
Leis Complementares nº 108 e 109, ambas do ano de 2001, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão exarada pela Comissão para Instituição de Regime de Previdência
Complementar do Município de Maringá (doravante apenas "Comissão") e protocolizada junto à
FUSAN em data de 07/04/2022, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

I – SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

1. Como é cediço, a FUSAN foi vencedora do PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC (EDITAL Nº 001/2021) e, como consequência, após a homologação, apresentou à Comissão o Plano de Custeio, que é o documento elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios Previdenciários, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, bem como à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados na lei e nos normativos infralegais.

2. Ocorre que, a partir da apresentação do Plano de Custeio, a Comissão iniciou uma série de indagações acerca do referido documento, tendo fixado como principal ponto



controvertido a obrigação legal de os assistidos do Plano a ser patrocinado pelo Município, participarem do custeio administrativo.

3. A questão controvertida foi tratada pela *Comissão* como uma "inconsistência", pois, afirma que o Plano de Custeio apresentado pela FUSAN está dissonante do Edital e também da Proposta, motivo pelo qual *Notificou* à FUSAN, em 24/03/2022, para que realizasse os ajustes necessários no sentido de eliminar tal previsão.

4. A FUSAN apresentou *Contranotificação* explicitando que a Proposta apresentada atendeu a todos os critérios previstos em Edital, bem como que a cobrança da referida Taxa é prevista na Lei Complementar nº 108/01, sendo, portanto, obrigatória cuja observância é cogente nas relações entre as EFPC e os Municípios.

5. Todavia, em data de 07/04/2022 a FUSAN foi surpreendida com a decisão da *Comissão* que entendeu pela desclassificação da ora *Recorrente*, com o fundamento de que a Proposta outrora apresentada está "em desacordo com Edital".

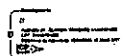
6. Conforme restará demonstrado a seguir, a FUSAN apresentou sua Proposta e Plano de Custeio embasada na Lei regente do sistema de previdência complementar, não servindo a justificativa da *Comissão* como base para a desclassificação, motivo pelo qual a decisão deverá ser reformada, sob pena de ensejar multas e sanções de cunho pessoal, a ser atribuída aos responsáveis pelo cometimento das ilegalidades constatadas em processo cuja legislação não foi observada.

II – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA FUSAN E SUA OBEDIÊNCIA À LEI

7. Alega o Município de Maringá que:

"(...) impossível a celebração de contrato nos termos propostos pela FUSAN eis que o mesmo abarca taxas não previstas no edital e nem na proposta. Diante dos fatos acima mencionados e conforme deliberação da comissão, a proposta apresentada pela FUSAN está em desacordo com o edital, logo a mesma está **desclassificada**."

8. A reconsideração da decisão pela desclassificação da FUSAN pela Comissão é medida que se impõe, mormente pelo fato de que a comparação entre o que foi previsto em





Edital e o que foi respondido pela FUSAN em sua Proposta não representa nenhuma ilegalidade, pois, se assim o fosse, a FUSAN não teria obtido a melhor pontuação e, conseqüentemente, não seria declarada vencedora.

9. Em edital, questionou o Município de Maringá:

"i. Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual, com duas casas decimais."¹

(Destacou-se)

10. E todas as participantes do certame, ou seja, inclusive a FUSAN, responderam qual seria o custo a ser cobrado dos participantes do plano a título de taxa de carregamento e/ou administração.

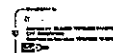
Assim foi a resposta da FUSAN:

"Para a adesão da Prefeitura ao plano Viva Mais Multi Prefeituras que permitirá a adesão de diversas prefeituras, conforme Regulamento anexo, a proposta da Fusan é a adoção da taxa de carregamento de 3,00%.
Para a adesão da Prefeitura ao plano Viva Mais Multi Prefeituras que permitirá a adesão de diversas prefeituras, conforme Regulamento anexo, a proposta da Fusan não será adotada a taxa de administração, o que significa que ela é de 0,00%."

11. Ainda, voltando-se tão somente ao ponto do Edital, surge o seguinte questionamento: Por qual motivo a FUSAN faria constar em sua proposta a previsão da taxa para os assistidos se o Município não assim questionou? Exigir que a FUSAN previsse tal custo é o mesmo que fadá-la a apresentação da proposta **menos** vantajosa, eis que preveria despesa que as demais proponentes não previram, fato que, indubitavelmente, impactaria no resultado do certame.

12. Em que pese a ausência de questionamento por parte do Município no contexto acima apresentado, a FUSAN, ao apresentar a definição do "Plano de Custeio" assim respondeu ao Edital:

¹ Item "2" do Edital ("CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA").





FUSAN
Fundação Sanepar de Previdência
e Assistência Social

ope ID: 4A4BAA74-76BC-4F91-95EB-8888E10B6796



d. plano de custeio;

O plano de custeio, estabelece as fontes de contribuições necessárias à constituição do fundo de reserva e cobertura de demais despesas, indicando o percentual de financiamento pelo patrocinador, pelos participantes **e assistidos.**

13. A previsão da cobrança da taxa para os assistidos não é condição constante no Plano de Custeio **apenas** da FUSAN, mas sim de toda e qualquer EFPC que venha a firmar Convênio de Adesão com algum ente da administração pública, **eis que tal cobrança está expressamente prevista em lei**, conforme já exaustivamente demonstrado pela FUSAN (seja por ocasião da reunião presencial junto à Prefeitura Municipal de Maringá, seja pela apresentação da *Contranotificação*, em 29/03/2022).

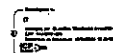
14. A redação do artigo 6º e 7º da Lei Complementar nº 108/01 é de clareza ímpar e assim dispõem:

*Art. 6º. O custeio dos planos de benefícios será **responsabilidade** do patrocinador e dos participantes, **inclusive assistidos.***

*Art. 7º. A **despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos,** atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.*

15. Ante todo o exposto, conclui a FUSAN que a proposta apresentada atendeu ao edital e, ainda, **que o Plano de Custeio atende à Lei**, cuja força hierárquica é de incontestável superioridade.

III – DA INFUNDADA MOTIVAÇÃO QUE CONCLUIU PELA DESCLASSIFICAÇÃO





16. Primeiramente, insta destacar que a saída encontrada pela Comissão que calhou na desclassificação da FUSAN, não encontra respaldo legal, eis que já superada a fase de habilitação da proposta, a qual, não só foi considerada adequada para fins de atender às exigências do ato convocatório da licitação, como também foi reconhecida como mais vantajosa pela Comissão em tela.

17. Neste sentido, como bem pontuou o Procurador do Município de Maringá, Dr. Francisco Borba Iacovone², a Comissão necessita verificar o cabimento da “revogação do certame, com publicação de um novo, prevendo como um dos critérios de seleção a cobrança de taxa de carregamento sobre saque, com o intuito de obter a melhor proposta para os servidores municipais.”

18. Todavia, a decisão da Comissão que ora se recorre demonstra uma postura contumaz em não reconhecer a falha editalícia apta a ensejar a revogação do certame, **conforme indicado pela própria Procuradoria do Município de Maringá em seu parecer³.**

19. A redação de um Edital, como o que ora se apresenta, deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento ou levem a interpretações equivocadas por parte dos Proponentes e, é neste contexto que a FUSAN entende que a motivação para a desclassificação é descabida e desamparada legalmente, haja vista que está sendo desclassificada pelo Município por cumprir à lei.

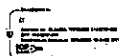
20. Diante disso, requer seja reformada a decisão exarada pela Comissão responsável pela seleção da EFPC, por entender que agiu nos estritos limites legais, motivo pelo qual deve ser dado prosseguimento ao certame, com a assinatura do Convênio de Adesão, nos termos da fundamentação *supra*.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE NEGAR A APLICAÇÃO E O CONHECIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001

² Parecer Jurídico nº 453/2022 – NLC, exarado em data.de 31/03/2022.

³ Parecer Jurídico disponível em:

https://www.maringaprevidencia.com.br/sistema/arquivos/1/040422135847_parecer_n_4532022_pdf.pdf





21. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42, estipula em seu artigo 3º que:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

22. A Lei Complementar nº 108/01, que "dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar" é de **pleno conhecimento de todos os envolvidos no certame em debate.**

23. O Município, em momento algum, rebateu a afirmação da FUSAN quanto a obrigatoriedade de custeio administrativo pelos assistidos, a qual se fundamenta no teor dos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 108/01.

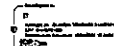
24. Tal fato faz presumir que o Município de Maringá possui pleno conhecimento da Lei, em especial, da Lei Complementar nº 108/01, desde a fase de recebimento das Propostas.

25. Portanto, **não há que se falar em desconhecimento da Lei**, mormente quando se trata de ente componente da Administração Pública Direta, que possui o assessoramento de Procuradores com pleno e total entendimento da *hermenêutica jurídica*.

26. Também por este motivo que a FUSAN entende que a Comissão, ao decidir pela desclassificação, o fez de forma desmedida e desamparada legalmente, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão **para o fim de reconhecer que a lei possui aplicação cogente, motivo pelo qual não há irregularidade alguma no Plano de Custeio apresentado pela FUSAN.**

V – DAS SANÇÕES E PENALIDADES ÀS QUAIS OS ENVOLVIDOS NO CERTAME SE SUJEITAM

27. O Decreto nº 4.942/03, que prevê as hipóteses de **aplicação de penalidades administrativas** na apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da





previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, assim prevê:

Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - **suspensão** do exercício de atividades em entidade de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - **inabilitação**, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - **multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, devendo estes valores, a partir de 30 de maio de 2001, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III.

28. Depreende-se da leitura do artigo acima que, a ignorância quanto ao teor dos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 108/01 sujeita o infrator (responsabilidade civil pessoal) a incorrer nas penalidades acima elencadas.

29. O termo "ou de sua regulamentação" remete, de forma não limitada, às Resoluções emanadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC).

30. O CNPC, nova denominação do então Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC), órgão com a função de regular o regime de previdência complementar operado pelas EFPC, fixa que são fontes de custeio para a cobertura de despesas administrativas a contribuição do patrocinador, dos participantes e assistidos, conforme se extrai da Resolução CNPC nº 48/2021:

DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Seção I

Fontes de custeio

Art. 3º As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas dos planos de benefícios operados pelas entidades são:

I - contribuição dos participantes e assistidos;

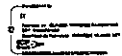
II - contribuição dos patrocinadores e instituidores;

III - reembolso dos patrocinadores e instituidores;

IV - resultado dos investimentos;

V - receitas administrativas;

VI - fundo administrativo;





VII - dotação inicial; e
VIII - doações.

31. Sendo assim, o mesmo Decreto nº 4.942/03 que prevê penalidades para a inobservância da Lei Complementar nº 108/01, em seu artigo 63, prevê a seguinte penalidade:

Art. 63. Deixar de constituir reservas técnicas, provisões e fundos, de **conformidade com os critérios e normas fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar** e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

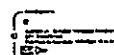
32. Isto posto, entende a FUSAN que na hipótese de o Município de Maringá assinar Convênio de Adesão com outra Entidade **sem a previsão da cobrança do custeio administrativo pelos assistidos** estará diante de uma irregularidade **apta a ensejar a intervenção da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)**, com a consequente instauração de inquérito administrativo, estando cientes desde já que os envolvidos que, comprovadamente, transgredirem à legislação, responderão pelas sanções e multas **pessoalmente**, nos termos do que dispõem os artigos 63 e seguintes da Lei Complementar nº 109/01, bem como no que preveem os artigos 37 e parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 4.942/03.

VI – DA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA QUE CARECE DE CONSULTA À PREVIC

33. De modo objetivo, a FUSAN entende que quando há divergência quanto à interpretação da legislação aplicável à relação jurídica a solução mais inteligente é a de submeter à controvérsia a um **terceiro imparcial ou ao órgão fiscalizador**, o qual, ao final da análise, se pronunciará sobre qual é o entendimento a prevalecer.

34. Atualmente, a PREVIC possui tal prerrogativa.

35. Por este motivo que o referido órgão editou a Instrução PREVIC nº 04, de 24 de agosto de 2018, a qual **dispõe sobre as consultas para elucidação de dúvidas relativas à interpretação da legislação do regime de previdência complementar fechada**.





36. Referida instrução, prevê:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução, entende-se por consulta o requerimento que tenha por objeto a elucidação de dúvida, relativa à aplicação em caso concreto das normas que disciplinam o regime de previdência complementar fechada.

(Destacou-se).

37. O artigo 10 da mesma instrução, estipula o prazo para resposta por parte da PREVIC, como se vê:

Art. 10. A consulta será analisada e respondida pela Previc no prazo de trinta dias, contados da data de disponibilização pela EFPC de todas as informações e documentos necessários, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivada.

38. Diante disso, a FUSAN manifesta seu interesse em dirimir a controvérsia formulando consulta à PREVIC, cujo objeto de análise será a obrigatoriedade da cobrança do custeio administrativo dos assistidos, servindo a conclusão da PREVIC como norte para o prosseguimento do certame. Tudo isso para que se evite a anulação do processo licitatório em momento superveniente, pela inobservância da legislação vigente.

VII - DOS PEDIDOS

39. Diante dos fundamentos *supra*, pugna a FUSAN pela reforma da decisão, requerendo e sugerindo o que segue:

a) Seja reconhecido que, a adequação do Convênio de Adesão nos termos solicitados pela Comissão, implica em manifesta transgressão à Lei, motivo pelo qual não se pode ser exigido nem da FUSAN, nem de qualquer outra EFPC participante do certame, a exclusão da participação dos assistidos no custeio administrativo do plano;

b) Com o reconhecimento de que trata o item "a", seja reformada a decisão para o fim de dar prosseguimento ao certame, com a posterior assinatura do Convênio de Adesão, nos termos do que foi repisado pela FUSAN.



Em prevalecendo o entendimento da Comissão quanto à necessidade de readequação do Plano de Custeio, pugna a FUSAN pela submissão da questão à análise da PREVIC, cujo parecer vinculará a decisão da Comissão no sentido de reconhecer a superioridade da Lei face ao disposto no Edital.

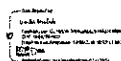
Em não sendo este o entendimento da Comissão, pugna:

c) Seja acatada a opinião jurídica materializada no Parecer nº 453/2022, de autoria do Procurador do Município de Maringá, Dr. Francisco Borba Iacovone, em especial a expressa indicação de revogação do certame, em busca da proposta mais vantajosa, com a publicação de novo edital – desta vez prevendo o valor a ser cobrado a título de despesa administrativa pelos assistidos.

A FUSAN registra que **discorda integralmente da posição tomada pela Comissão**, bem como discorda do julgamento da mesma que culminou na desclassificação, entendendo que todas as considerações feitas no presente Recurso suprimem qualquer divergência anteriormente havida, aguardando-se que a próxima manifestação da Comissão seja para a assinatura do Convênio de Adesão.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição.

Curitiba, em 13 de abril de 2022.



CLÁUDIA TRINDADE

Diretora-Presidente